PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO

GOIÁS-GO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL Nº 001/2021

DECISÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS

RESULTADO PRELIMINAR (2ª FASE)

Recorrente	Resultado
1 - Valdomiro Alves da Silva Neto	DEFERIDO
2 – Luiz Augusto Castro Chagas de Sá	INDEFERIDO
3 – Elane Rodrigues Gonçalves do Amaral	INDEFERIDO
4 - Franklin Ferreira Araújo	INDEFERIDO
5 - Gabriela Fernandes de Sá	INDEFERIDO
6 - Mikaely de Faria Aquino Souza	PARCIALMENTE DEFERIDO
7 - Nance Mascarenhas Nascente Gomes	INDEFERIDO
8 - Joelma de Faria Gonçalves	PARCIALMENTE DEFERIDO
9 - Renata Vieira da Costa	PARCIALMENTE DEFERIDO
10 - Jordanna Pacheco Felisberto	PARCIALMENTE DEFERIDO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORENTE: Valdomiro Alves da Silva Neto

1.1 – INSCRIÇÃO Nº: online

1.2 - VAGA PLEITEADA: Assistente Social CRAS/Equipe Volante

2 – FASE: Resultado Preliminar

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado por meio do qual solicita revisão de sua pontuação ao argumento de que a documentação enviada para fazer prova de sua experiência profissional nas funções do cargo pleiteado não tivera a devida atribuição de pontos que entende fazer jus.

Aduz que da documentação que anexou ao certame verifica-se 47 (quarenta e sete) meses de efetivo trabalho como assistente social. Entretanto, argumenta que um total de 15 (quinze) meses não fora considerado quando da atribuição da pontuação respectiva, razão porque requer seja sua pontuação revisada procedendo-se nova análise dos contratos, termo aditivo e declaração referente aos meses de experiencia profissional.

Compulsando a análise realizada por esta Comissão nos autos da inscrição do recorrente depreende-se, quanto ao ponto em questão, que o recorrente fora pontuado da seguinte forma totalizando 6,4 pontos de experiência profissional:

Experiência Profissional 1 FMAS Faina (05/05/2014 a 31/12/2014) 7 mêses: 1,4 ponto
Experiência Profissional 2 FMAS Faina (05/01/2015 a 31/12/2015) 11 mêses: 2,2
Experiência Profissional 3 FMAS Faina (30/12/2015 a ?): não possível aferir a vigência.
Experiência Profissional 4 PM Nova Crixás 02/01/2017 a 31/07/2017) 7 mêses: 1,4
Experiência Profissional 5 PM Araguapaz (25/05/2020 a 31/12/2020) 7 mêses: 1,4

Em reanalisando a documentação acostada alusiva à experiência profissional do recorrente temos como procedente, *certissime*, o seguinte:

Experiência Profissional 1 FMAS Faina (05/05/2014 a 31/12/2014) ***8 meses****: 1,6*
Experiência Profissional 2 FMAS Faina (05/01/2015 a 31/12/2015) ***12 meses****: 2,4*
Experiência Profissional 3 trata-se de Aditivo onde consta valor dobrado do contrato primitivo da experiência 1 acima (FMAS Faina), que agora, com os esclarecimetnos prestados pelo candidato em sede recursal, depreende-se de seu conteúdo um total de ***12 meses*** *efetivamente trabalhados nas funções do cargo pleiteado, sendo atribuido ao recorrente mais 2,4 pontos nos termos do item 5.3.6.1.2 do Edital Regente.*
Experiência Profissional 4 PM Nova Crixás 02/01/2017 a 31/07/2017) ***7 meses****: 1,4*
Experiência Profissional 5 PM Araguapaz (25/05/2020 a 31/12/2020) ***7 meses****: 1,4*

Com efeito, o recorrente faz jus a revisão de sua pontuação, eis que documentalmente comprova um total de **46 (quarenta e seis) meses efetivamente trabalhados no cargo de assistente social**.

4– CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido e suas razões são bastantes para alterar a potuação do recorrente para o patamar final de **20,2 (vinte vírgula dois) pontos**, nos termos acima fundamentados.

Goiás/GO, 26 de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - RECORENTE: Luiz Augusto Castro Chagas de Sá

a. **– INCRIÇÃO Nº:** 19/2021

b. **- VAGA PLEITEADA:** Visitador do PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA DO SUAS

2– FASE: Resultado Preliminar

3– PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela pessoa acima identificada solicitando revisão da pontuação recebida alusiva ao requisito da experiência profissional, aduzindo que na primeira fase fora publicado um total de 88 (oitenta e oito) meses de experiência e, agora, esse total caíra para 50 (cinquenta) meses de experiência profissional nas funções do cargo pleiteado.

Sucede que o Edital Regente prescreve que a pontuação a que o candidato faz jus na 1ª Fase é o resultado das marcações feitas por ele (de próprio punho) quando da realização da inscrição (5.2.1 e 5.2.5), razão porque esta Comissão reconheceu os aludidos 88 (oitenta e oito) meses de experiência que o próprio Recorrente marcou em campo próprio quando realizou sua inscrição.

Agora, o candidato precisa comprovar documentalmente suas marcações na 2ª Fase do certame, algo que pode alterar a pontuação publicada na 1ª Fase.

No caso concreto em análise depreende-se que do total de 88 (oitenta e oito) meses delcarados pelo Recorrente quando realizou sua incrição (1ª Fase), apenas 50 (cinquenta) restaram efetivamente comprovados nos termos da documentação que juntou na 2ª Fase.

Reanalisando essa documentação, esta Comissão não encontrou elemento algum capaz de alterar a pontuação do candidato conforme já publicado.

Por fim, as razões recursais em tela não indicam objetivamente qual o ponto específico o recorrente entende digno de alteração, bastando-se a argumentar genericamente que teve 88 meses na 1ª Fase e agora, na 2ª, apenas 50 foram reconhecidos por esta Comissão, algo que segue inalterado nos termos da fundamentação esposada.

4– CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, porém suas razões não são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo INDEFRIMENTO.

Goiás/GO, 26 de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORENTE: Elane Rodrigues Gonçalves do Amaral
1.1 – INSCRIÇÃO Nº: 13/2021
1.2 - VAGA PLEITEADA: Visitadora

2 – FASE: Resultado Preliminar

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada contestando seus concorrentes afirmando que os mesmos possuem trajetória profissional na política de educação, mas não tem cursos específicos na área pleiteada no âmbito da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), algo que lhe prejudicou haja vista que possui cursos e experiência na área pleiteada, ao contrário de seus concorrentes (*sic*). Com essa argumentação a recorrente apresenta sua "contestação". È o breve relato, passamos à apreciação.

Cumpre consignar que esta Comissão pauta o seu trabalho de análise a partir de dados objetivos documentados nos autos das incrições de toda e qualquer pessoa participante do Certame à luz da previsões do Edital Regente, sendo certo que a análise ultimada pela Comissão é passível de retificação ou ratificação conforme o caso concreto, razão porque existe a fase recursal após a publicação de cada análise preliminar divulgada.

No presente feito, a recorrente se basta a externalizar seu descontentamento com o resultado publicado sem declinar um único dado que objetivamente indique qual ponto concreto é carente de retificação ou ratificação por parte desta Comissão.

Com efeito, o presente recurso não tem o condão de alterar absolutamente nada no resultado do certame já publicado.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, porém suas razões não são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos por seu INDEFRIMENTO.

Goiás/GO, 26 de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORENTE: Franklin Ferreira Araújo
1.1 – INSCRIÇÃO Nº: online
1.2 - VAGA PLEITEADA: Psicológo CRAS/PAIF

2 – FASE: Resultado Preliminar

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado alegando que no momento do envio de sua documentação (2ª Fase) não encaminhou a declaração das conclusões das Especializações que marcou possuir na 1ª Fase, eis que já havia encaminhado por ocasiçao da realização de sua inscrição. Finaliza asseverando que nesta oportunidade faz juntar essa documentação para análise.

Conpulsando os autos da inscrição do Recorrente verifica-se que sua alegação de que já havia juntada a documuntação comprovando as especailazações que marcou possuir NÃO PROCEDE. Não consta documento algum capaz de comprovar ser pós-graduado.

Agora em sede recursal não adianta o recorrente juntar documento novo na tentativa de corrigir sua desatenção. Ainda que assim não fosse, em nada alteraria a situação do Recorrente, eis que os documentos ora juntados (fase recursal) tratam-se de Declaraçãoes que atestam a matrícula do recorrente em curso de pós-graduação e não sua conclusão, não se prestando, pois, a pontuar a formação acadêmica alegada.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, porém suas razões NÃO são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado.

Goiás/GO, 26 de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORENTE: Gabriela Fernandes de Sá
1.1 – INSCRIÇÃO Nº: 22/2021
1.2 - VAGA PLEITEADA: Visitadora Criança Feliz

2 – FASE: Resultado Preliminar

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada contestando seus concorrentes afirmando que os mesmos possuem trajetória profissional na política de educação, mas não tem cursos específicos na área pleiteada no âmbito da Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Aduz que isso lhe prejudicou haja vista que possui cursos e experiência na área pleiteada, ao contrário de seus concorrentes (*sic*). Com essa argumentação a recorrente apresenta seu descontentamento com o resultado publicado. È o breve relato, passamos à apreciação.

Cumpre consignar que esta Comissão pauta o seu trabalho de análise a partir de dados objetivos documentados nos autos da inscrição de toda e qualquer pessoa participante do Certame à luz das previsões constantes do Edital Regente. A análise ultimada pela Comissão, com efeito, é passível de retificação ou ratificação conforme o caso concreto, razão porque existe a fase recursal após a publicação de cada análise preliminar divulgada.

No presente feito, a recorrente se basta a externalizar seu descontentamento com o resultado publicado sem declinar um único dado que objetivamente indique qual ponto concreto é carente de retificação ou ratificação por parte desta Comissão.

Com efeito, o presente recurso não tem o condão de alterar absolutamente nada no resultado do certame já publicado.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, porém suas razões não são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos por seu INDEFRIMENTO.

Goiás/GO, 28 de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORENTE: Mikaely de Faria Aquino Souza

1.1 – INSCRIÇÃO Nº: 26/2021

1.2 - VAGA PLEITEADA: Visitador Programa Primeira Infância

2 – FASE: Resultado Preliminar

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada por meio do qual solicita revisão dos meses trabalhados considerando contrato de trabalho com vigência até 05/05/2021. Solicita, outrossim, acesso aos autos das incsrições de seus concorrentes (calssificados em sua frente) de Nº 21 e 30.

Aduz que o item 11.9 do Edital Regente prescreve que o candidato precisa ter conhecimento básico sobre legislação da política de assistência social e experiência no trabalho social com famílias e indivíduos em situação de risco, o que entende não ser atendido por seus concorrentes, eis que estes detêm trajetória profissional na área da educação que é uma política completamente distinta, argumenta. È o breve relato, passamos à apreciação.

Cumpre consignar que esta Comissão pauta o seu trabalho de análise a partir de dados objetivos documentados nos autos da inscrição de toda e qualquer pessoa participante do Certame à luz das previsões constantes do Edital Regente. A análise ultimada pela Comissão, com efeito, é passível de retificação ou ratificação conforme o caso concreto, razão porque existe a fase recursal após a publicação de cada análise preliminar divulgada.

No presente feito, a recorrente se basta a externalizar seu descontentamento com o resultado publicado declinando objetivamente um único dado no sentido de considerar contrato de trabalho com vigência até 05/05/2021.

Nesse particular, revisitando os autos da inscição da recorrente depreende-se que a mesma quando da realização de sua inscrição procedeu a marcação no campo próprio registrando possuir 63 (sessenta e três) meses de experiência profissional. O certame seguiu seu curso quando sobreveio, na 2ª Fase, a documentação apresentada pela Recorrente por meio da qual restou comprovado que a mesma possui 62 (sessenta e dois) meses de experiência. Assim, resta cristalino que referido contrato (vigência até 05/05) já fora oportunamente considerado por esta Comissão, não restando, pois, retificação alguma a se fazer na situação da recorrente.

Com efeito, o presente recurso não tem o condão de alterar absolutamente nada no resultado do certame já publicado.

Por fim, quanto ao pedido de acesso aos autos das incrições de Nº 21 e 30 para o cargo em questão, por se tratar de inscrições realizadas presencialmente (autos físicos), fica estabelecido que a recorrente deverá comparecer na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, situada no endereço estampado no rodapé da presente, em horário de expediente (7h30min às 11h00min ou das 13h00min às 17:30hs) entre os dias 29 e 30 de abril de 2021, ocasião na qual lhe será franqueado acesso às inscrições solicitadas.

4– CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, porém suas razões não são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, concedendo-se, nada obstante, o direito de acesso aos autos das incrições acima indicadas, razão pela qual somos por seu PARCIAL DEFERIMENTO.

Goiás/GO, 28 de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORENTE: Nance Mascarenhas Nascente Gomes

1.1 – INSCRIÇÃO Nº: 08/2021

1.2 - VAGA PLEITEADA: Advogada

2 – FASE: Resultado Preliminar

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada em função de ter sido eliminada do presente certame com fundamento no item 7.1.3 do Edital Regente.

Aduz a recorrente que a "*falta de apresentação de documentação*" não ocorreu. Alega que os documentos exigidos no Edital foram postados no site da Prefeitura, mas houve alguma falha haja vista que o arquivo pode ter ficado extenso e não ter chegado ao site (*sic*). Aduz ainda que fez contato com servidora da Secretaria Municipal de Assistência Social que a informou que a documentação teria de estar num único arquivo PDF, o que fora de pronto atendido e enviado no dia e hora especificados no Edital (*sic*), percebendo, entretanto, que houvera algum erro.

Assim, a recorrente fez juntar ao seu recurso a mesma documentação que alega ter enviado anteriormente e pede seja analisada. É o relato do necessário, passamos a apreciação.

Revisitando os autos da inscrição da recorrente verifica-se que documentação alguma fora juntada nos termos do quanto alegado. Nada obstante, em função da alegação da recorrente no sentido de ter feito contato com servidora desta Municipalidade e que enviara a documentação no e-mail institucional da Secretaria promovente do presente certame, esta Comissão achou por bem abrir diligência junto a servidora pública em questão Sr.ª Edna Borges.

Ato contínuo, citada servidora confirmou recebimento do e-mail enviado pela recorrente, contudo, o envio da correspondência fora no dia 22/04/2021 às 15h07min:

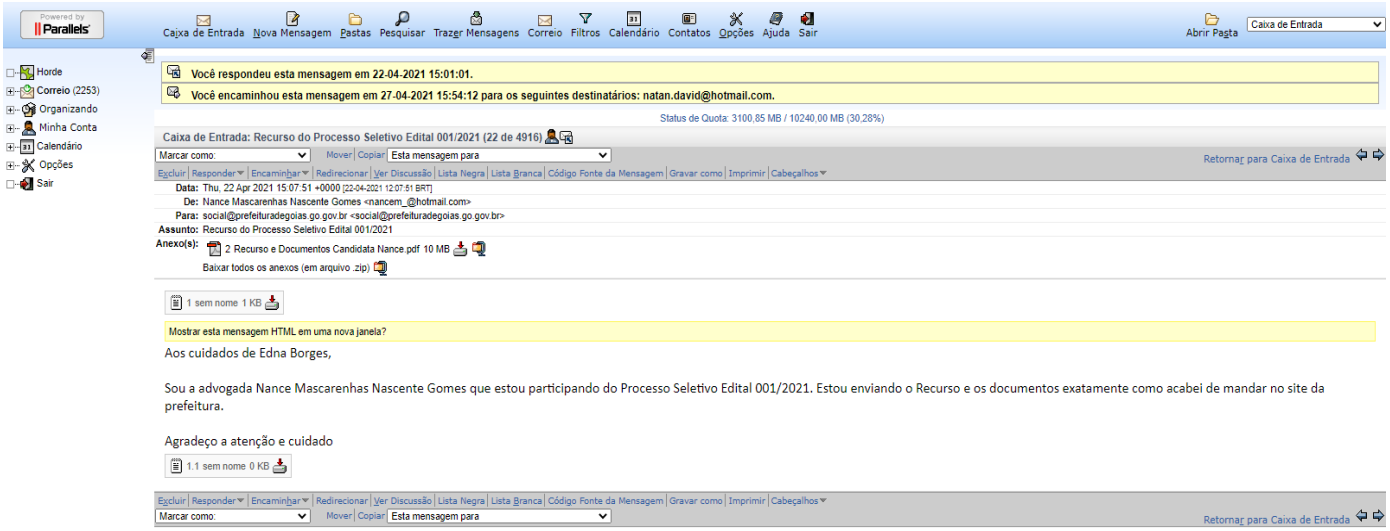
Caixa de Entrada | Nova Mensagem | Pastas | Pesquisar | Trazer Mensagens | Correio | Filtros | Calendário | Contatos | Opções | Ajuda | Sair

Você respondeu esta mensagem em 22-04-2021 15:01:01.
Você encaminhou esta mensagem em 27-04-2021 15:54:12 para os seguintes destinatários: natan.david@hotmail.com.

Caixa de Entrada: Recurso do Processo Seletivo Edital 001/2021 (22 de 4916)

Data: Thu, 22 Apr 2021 15:07:51 +0000 [22-04-2021 12:07:51 BRT]
De: Nance Mascarenhas Nascente Gomes <nancem_@hotmail.com>
Para: social@prefeituradegoias.go.gov.br <social@prefeituradegoias.go.gov.br>
Assunto: Recurso do Processo Seletivo Edital 001/2021
Anexo(s): 2 Recurso e Documentos Candidata Nance.pdf 10 MB

Aos cuidados de Edna Borges,

Sou a advogada Nance Mascarenhas Nascente Gomes que estou participando do Processo Seletivo Edital 001/2021. Estou enviando o Recurso e os documentos exatamente como acabei de mandar no site da prefeitura.

Agradeço a atenção e cuidado

Ou seja, a recorrente somente enviou a documentação probatória devida por ocasião da abetura de prazo para recurso na 2ª Fase, restando esta Comissão impossibilitada de analisar tais documentos para o fim de atribuir a pontuação respectiva, posto que a recorrente não observou o cronograma estipulado pelo Edital Regente, não podendo – de forma alguma – suprir sua desatenção em sede recursal com apresentação de novos documentos.

Com efeito, malgrado toda a argumentação apresentada pela recorrente, temos que em nada se pode alterar sua situação nessa fase recursal.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto o recurso é conhecido, porém suas razões não são bastantes a alterar o quanto já publicado, permanecendo a recorrente ELIMINADA no certame em questão.

Goiás/GO, 28 de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORENTE: Joelma de Faria Gonçalves

a. **– INSCRIÇÃO Nº:** 12/2021

b. **- VAGA PLEITEADA:** Visitadora Programa Primeira Infância.

2 – FASE: Resultado Preliminar

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada por meio do qual solicita acesso aos autos das inscrições de seus concorrentes (classificados em sua frente) de Nº 21 e 30.

Aduz que o item 11.9 do Edital Regente prescreve que o candidato precisa ter conhecimento básico sobre legislação da política de assistência social e experiência no trabalho social com famílias e indivíduos em situação de risco, o que entende não ser atendido por seus concorrentes, eis que estes detêm trajetória profissional na área da educação que é uma política completamente distinta, argumenta. È o breve relato, passamos à apreciação.

Cumpre consignar que esta Comissão pauta o seu trabalho de análise a partir de dados objetivos documentados nos autos da inscrição de toda e qualquer pessoa participante do Certame à luz da previsões constantes do Edital Regente. A análise ultimada pela Comissão, de certo, é passível de retificação ou ratificação conforme o caso concreto, razão porque existe a fase recursal após a publicação de cada análise preliminar divulgada.

No presente feito, a recorrente se basta a externalizar seu descontentamento com o resultado publicado declinando objetivamente seu desejo de acessar os autos da inscrição Nº 21 e 30 de seus concorrentes.

Nesse particular, por se tratar de inscrições realizadas presencialmente (autos físicos), fica estabelecido que a recorrente deverá comparecer na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, situada no endereço estampado no rodapé da presente, em horário de expediente (7h30min às 11h00min ou das 13h00min às 17:30hs) entre os dias 29 e 30 de abril de 2021, ocasião na qual lhe será franqueado acesso às inscrições solicitadas.

4– CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, porém suas razões não são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, nada obstante, se concede o direito de acesso aos autos da inscrição de nº 21 e 30, razão pela qual somos por seu PARCIAL DEFERIMENTO.

Goiás/GO, 28 de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORENTE: Renata Vieira da Costa

a. **– INSCRIÇÃO Nº:** 23/2021

b. **- VAGA PLEITEADA:** Visitadora Programa Primeira Infância

2 – FASE: Resultado Preliminar

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada por meio do qual informa que os cursos complementares apresentados foram errados e agora, em sede recursal, apresenta os que entende corretos. Ademais, argumenta que houve equívoco alusivo à sua quantidade de meses trabalhados, eis que entende possuir um total de 126 (cento e vinte e seis) e essa Comissão reconhecera apenas 93 (noventa e três) meses.

Quanto ao erro que a recorrente alega alusivo à documentação dos cursos complementares, o presente recurso não tem o condão de alterar em nada a sua respectiva nota ante a impossibilidade desta Comissão aceitar documento novo juntado em sede recursal, em função de desatenção do candidato que não o fizera em momento oportuno, para efeito de atribuição de mais pontos.

No tocante à experiência profissional da recorrente, a mesma quando da realização de sua inscrição marcou, em campo próprio, possuir um total de 132 (cento e trinta e dois) meses. Após apresentação da documentação probatória respectiva esta Comissão apurou a procedência apenas de 93 (noventa e três), sendo certo que agora em sede recursal a recorente alega fazer jus a 126 (cento e vinte e seis) meses de experiência profissional.

Vejamos o que por fim resta procedente, considerando que a experiência válida é somente aquela havida dentro do período dos últimos 10 (dez) anos a contar da publicação do Edital Regente:

<u>Experiência Profissional 1</u> Esc. Est. Jd. Inf. Terezinha V. Mendes (01/04/2010 a 30/04/2011) 13 meses. ***Apenas 2 meses válidos*** *: 0,4 ponto*
<u>Experiência Profissional 2</u> Esc. Geração Santa (01/08/2011 a 13/01/2012) ***05 meses****: 1,0 ponto*
<u>Experiência Profissional 3</u> Rede Municipal de Ensino (01/01/2013 a 31/12/2020): ***97 meses****: 19,4 pontos.*

Assim, restam efetivamente comprovados um total de <u>114 (cento e catorze) meses de experiência profissional</u> cuja pontuação máxima permitida nesse quesito é de 12,0 (doze) pontos, algo já conferido à recorrente, não surtindo o presente recurso alteração alguma em sua pontuação final. Nada obstante o reconhecimento de meses a maior, agora em sede recursal, pode conferir à recorrente a vantagem de desempate num eventual empate com outro candidato de igual pontuação e experiência menor.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido e parcialmente DEFERIDO para o fim único de alterar quantitivo de meses de experiência profissional comprovado pela recorrente nos termos acima fudamentados.

Goiás/GO, 27 de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORENTE: Jordanna Pacheco Felisberto

a. **– INSCRIÇÃO Nº:** 22/2021

b. **- VAGA PLEITEADA:** Orientadora Social SCFV

2 – FASE: Resultado Preliminar

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada por meio do qual solicita revisão de sua pontuação.

Alega que fez juntar aos autos comprovação de realização de estágio, de experiência num escritório de advocacia na condição de secretária administrativa e mais um período trabalhado como orientadora social na Prefeitura Municipal de Goiás.

Nesse quesito experiência, revisando os autos da incrição da recorrente, consta a seguinte pontuação:

Experiência Profissional 1 Declaração de Conclusão de Estágio (30/05/2016 a 03/10/2017):16 meses: ***Não pontua***
Experiência Profissional 2 Esc. Advocacia (04/05/2015 a 10/05/2017) ***24 meses****: 4,8 pontos*
Experiência Profissional 3 Secretaria de Assistência Social Prefeitura Goiás (16/04/2019 a 02/03/2021) ***22 meses****: 4,4 pontos.*

Depreende-se que a recorrente faz jus a um total de 46 (quarenta e seis) meses de experiência comprovada (9,2 pontos) nas funções do cargo pretendido, razão porque somos por deferir seu pedido de revisão no tocante a este ponto.

Ademais, a recorrente solicita revisão da situação dos candidatos classificados em primeiro e segundo lugares para o cargo em tela, bem como explicitação dos certificados e experiências validados de seus concorrentes.

Quanto ao ponto, esta Comissão esclarece que somente se procede a revisão da situação de qualquer candidato participante do certame em tela na hipótese de ser provocada pelo próprio candidato mediante recurso por ele interposto ou por inciativa própria da Comissão quando manifestamente presente erro grosseiro que viole frontalmente as disposições constantes do Edital Regente.

No caso concreto dos dois candidatos classificados na posição primeira e segunda, concorrentes da recorrente, não se verifica existência de recurso interposto por qualquer um deles capaz de revisar respectiva situação, tampouco se vislumbra qualquer erro grosseiro capaz de provocar a ação por iniciativa própria desta Comissão no sentido de alterar a situação já regularmente publicada.

Com efeito, esta Comissão reanalisou os autos das incrições das duas primeiras posições do cargo em tela, concluindo por RATIFICAR o quanto já publicado alusivamente à sua respectiva

situação.

Por todo o exposto somos pelo parcial provimento do presente recurso, ao que temos, com efeito, que a pontuação da recorrente anteriormente publicada como sendo 14,8 pontos, com a alteração procedida nos termos acima, sobe para o patamar final de **19,2 pontos.**

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido e suas razões são aptas a modificar o entendimento da Comissão unicamente com relação à situação da recorrente que ora fica com pontuação defintiva em **19,2 pontos**, em razão da correção operada no quantitativo de meses de experiênia comprovado.

Goiás/GO, 28 de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro